

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2026**

**PROC. 1 DOC Nº7.232/26**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS NATIVAS, EXECUÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO PÓS-PLANTIO, VISANDO O PLENO ATENDIMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRAs) FIRMADOS PELO MUNICÍPIO, de acordo com os anexos do presente edital.**

**REF: IMPUGNAÇÃO**

**IMPGE: SINATURA & RIBEIRO DE CASTRO – ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

Trata-se de tempestiva impugnação, onde a impugnante, em suma, entende que existem irregularidades no edital, notadamente, por não permitir a comprovação exigida no Anexo III - Capacitação Técnica, a), e a.1), através de Engenheiro Ambiental; bem como, aponta que haveria necessidade de exigir-se atestados ou certidões comprobatórias de capacitação técnica.

É o resumo do necessário.

Conheço da impugnação ante o atendimento aos requisitos de admissibilidade, entretanto, no seu mérito, não há elementos que demonstrem qualquer irregularidade no edital.

1 - Da inclusão do engenheiro ambiental com atribuição compatível:

Conforme a própria impugnante traz, a Resolução CONFEA nº 447/2000, atribui ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218/1973, entretanto, não contempla o manejo florestal direto e a silvicultura aplicados ao plantio e recomposição vegetal exigidos para atendimento das diretrizes de TCRAs da CETESB, objeto final da contratação ora pretendida.

Cabe ressaltar que, em questionamentos e reuniões presenciais realizadas por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente junto aos representantes e à coordenação regional do CREA-SP, restou expressamente esclarecido e confirmado pelo conselho profissional competente, que as atribuições específicas voltadas às atividades de

reflorestamento, plantio, condução e manutenção de plantios arbóreos, inserem-se de forma privativa e direta no escopo de atuação dos profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais (além dos Biólogos no escopo de suas atribuições legais).

O fato de existir uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de natureza autodeclaratória, não valida, não confere e não comprova que o profissional possui atribuição legal para a atividade se esta extrapola os limites da sua formação e das diretrizes do seu conselho de classe.

Portanto, a exigência contida no Anexo III - Capacitação Técnica (a e a.1), encontra amparo direto na estrita necessidade técnica da execução contratual, mostrando-se legítima a restrição aos profissionais cujas atribuições legais cobrem com exatidão a complexidade do objeto licitado, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - Quanto à exigir-se comprovação de capacidade técnica através de atestados ou certidões, tal encontra-se dentro do poder discricionário da administração, e esta, no seu entender, aponta como suficientes as demais comprovações já constantes.

Ante o exposto, mantenho o edital como lançado.

Leme, 05 de agosto de 2.026

**Rafael Alves de Carvalho Almeida**

**Secretário de Meio Ambiente**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B95-A0B4-29C6-1E6C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL ALVES DE CARVALHO ALMEIDA (CPF 304.XXX.XXX-85) em 05/08/2026 13:42:41

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeitureleme.1doc.com.br/verificacao/4B95-A0B4-29C6-1E6C>